



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

ADILÂNIA PATRÍCIA COSTA SILVA

**O USO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS: UMA EXPERIÊNCIA NA VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE EM CAMPINA GRANDE - PARAÍBA**

**CAMPINA GRANDE
2020**

ADILÂNIA PATRÍCIA COSTA SILVA

**O USO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS: UMA EXPERIÊNCIA NA VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE EM CAMPINA GRANDE - PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Área de concentração: Justiça Restaurativa.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª Terçalia Suassuna Vaz Lira.

**CAMPINA GRANDE
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586u Silva, Adilania Patricia Costa.

O o uso da justiça restaurativa na execução de medidas sócio-educativas: [manuscrito] : uma experiência na vara da infância e juventude em Campina Grande - Paraíba / Adilania Patricia Costa Silva. - 2020.

27 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas , 2021.

"Orientação : Profa. Dra. Profa. Terçalia Suassuna Vaz Lira , Coordenação do Curso de Serviço Social - CCSA."

1. Justiça restaurativa. 2. Medidas socioeducativas. 3. Vara da Infância e Juventude. 4. Serviço Social. I. Título

21. ed. CDD 362.7

ADILÂNIA PATRÍCIA COSTA SILVA

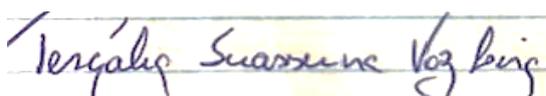
O USO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS: UMA EXPERIÊNCIA NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
EM CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Área de concentração: Justiça Restaurativa.

Aprovada em: 14/09/2020

BANCA EXAMINADORA



Prof^ª. Dr^ª Terçalia Suassuna Vaz Lira (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^ª. Me. Thereza Karla de Souza Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^ª. Me. Célia de Castro
Instituto Federal da Paraíba (UEPB)

*Ao meu Deus por sua graça e
misericórdia,
DEDICO.*

AGRADECIMENTOS

Hoje, após leituras, seminários, provas e greves percebo que essa caminhada nunca se resumiu apenas na obtenção de um título de Bacharel. Mas, em um processo, ora me construindo através dos meus mestres, aos quais serei eternamente grata, ora construindo os que me rodeiam mediante um olhar crítico da realidade.

Essa construção mútua fez com que os anos de estudante universitária fossem partilhados no cotidiano familiar. Por isso, a minha eterna gratidão ao meu esposo Alexandre, por me privilegiar com parceria e cuidado, todas as vezes que precisei priorizar meus estudos em face a rotina do nosso lar.

Aos meus pais, que desde a minha aprovação no último vestibular da UEPB em 2014, sempre fizeram do orgulho que sentiam, um combustível para eu nunca desistir. Sendo assim, a primeira filha a possuir um diploma de nível superior.

Aos meus amigos de sala de aula que tornaram o fardo da trajetória ser leve e suave.

Por último, e acima de tudo, sou grata a Deus. Ele quem me capacitou, me deu forças e me surpreendeu, sempre que eu achei que não ia conseguir. Me mostrava que os seus planos eram maiores do que os meus. A Ele que tudo vê, um coração que transborda gratidão.

RESUMO

Este trabalho trata de refletir sobre a justiça restaurativa enquanto um mecanismo aplicado pelas instituições judiciárias que visa a solucionar conflitos sociojurídicos, objetivando a atender a metas de resolutividade, pautado em parâmetros de eficiência e eficácia, por meio de processos de desjudicialização de conflitos. Este estudo é resultado de uma revisão da literatura sobre o tema e da experiência de estágio supervisionado em Serviço social Vara Privativa da Infância e Juventude de Campina Grande (VIJ-CG), no período de 2017 a 2018. Sua metodologia é baseada na pesquisa bibliográfica e documental, e da observação participante na referida instituição, que possibilitou a análise da aplicação deste modelo de justiça. Os impactos da justiça restaurativa, em especial no âmbito juvenil, corroboram para uma resolutividade pacífica do conflito, reparam e diminuem os danos, minimiza a judicialização, promovendo uma cultura de paz. Transformando e redefinindo as responsabilidades dos envolvidos, incluindo os profissionais e as instituições, que se expressam e se relacionam de forma horizontalizada numa lógica cooperativa.

Palavras-Chave: Justiça Restaurativa. Medidas Socioeducativas. Vara da Infância e Juventude. Serviço Social.

ABSTRACT

This work is about reflecting on restorative justice as a mechanism applied by judicial institutions that aim to resolve socio-legal conflicts, aiming to meet resolution goals, based on evaluation and effectiveness tests, through processes of judicialization of conflicts. This study is the result of a literature review on the subject and the supervised internship experience at the educational institution. Its methodology is based on bibliographic and documentary research, and on participant observation, fruit of the experience in the supervised internship, or what is the analysis of the application of this model of justice in the Court of Childhood and Youth of Campina Grande (VIJ-CG) in the period of 2017 to 2018. The impacts of restorative justice, especially at the youth level, corroborate for a peaceful resolution of conflicts, repair and reduce damage, minimize judicialization, promoting a culture of peace. Transform and redefine as requirements of those involved, including professionals and institutions, which are expressed and related in a horizontal way in a logical cooperative logic.

KEYWORDS: Restorative justice. Educational measures. Childhood and youth. Social service.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	REFERENCIAL TEÓRICO	10
2.1	Justiça Restaurativa: Surgimento, conceito e contribuições.....	10
2.2	A aplicação da Justiça Restaurativa na execução de medidas socioeducativas.....	16
3	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE: A EXPERIÊNCIA DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO.....	22
4	CONCLUSÃO	24
5	REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa tem sido um tema emergente e bastante estudado na contemporaneidade, sendo vista como um salto quântico que transcende as ideologias repressivas e sociológicas (PINTO, 2004). Assim, este trabalho trata de refletir sobre A Justiça Restaurativa enquanto um mecanismo aplicado pelas instituições judiciárias que visa a solucionar conflitos sociojurídicos, objetivando a atender a metas de resolutividade, pautado em parâmetros de eficiência e eficácia, por meio de processos de desjudicialização de conflitos.

A aplicação de tal mecanismo vem sendo realizada pelos profissionais do Serviço Social considerando que são estes que auxiliam os juízes responsáveis na tomada das decisões, acerca do futuro de adolescentes em conflitos com a lei. A aplicação da Justiça Restaurativa vem sendo efetivada nas Varas da Infância e do Adolescente no país, e em particular no município de Campina Grande /PB. É sobre a experiência de compor a equipe de trabalho, enquanto estagiária de Serviço Social na Vara Privativa da Infância e Juventude de Campina Grande /PB responsável pela aplicação da justiça restaurativa, que se centra este trabalho.

Tratando de um tema relevante no atual contexto em que estamos inseridos, caracterizado pelo grande número de processos jurídicos travados no sistema e o aumento constante de conflitos familiares, surge o interesse pelo estudo, considerando sua aplicação nas Varas da Infância e Juventude, mas especificamente na cidade de Campina Grande - PB, na qual foi possível a experiência de estágio supervisionado obrigatório no período de 2017 a 2018. Neste espaço social ocorre a prática da justiça restaurativa através de círculos restaurativos, como uma nova abordagem jurídica para casos de adolescentes em conflitos com a lei, norteadas pela ética, inclusão, diálogo e responsabilidade social.

Com isso, este trabalho busca analisar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, isolada, ou concomitante às medidas socioeducativas postas para os adolescentes em conflito com a lei na instituição supracitada. Pretende-se tornar público um conceito de justiça que vem quebrando paradigmas e buscando também condensar a ressocialização dos nossos jovens em conflito com a lei.

Este estudo é resultado de uma revisão da literatura sobre o tema e da experiência de estágio supervisionado na referida instituição. Sua metodologia é baseada na pesquisa bibliográfica e documental, e da observação participante, fruto dos estudos e registros realizados durante e após a experiência do estágio supervisionado, o qual possibilitou a análise da aplicação deste modelo de justiça na instituição onde realizamos nosso estágio. Para realizar o levantamento bibliográfico foram utilizados os bancos de dados do Google acadêmico, Scielo,

e revistas da área do Serviço Social. Foram utilizadas palavras chaves: “justiça restaurativa”, “adolescente em conflito com a lei”, “Vara da Infância e Juventude” com o objetivo de filtrar os trabalhos inerentes a esta pesquisa.

Este trabalho se divide em três partes. Na primeira apresentamos o referencial teórico, no qual fizemos uma reflexão sobre o sistema punitivo, inicialmente, por meio de sua evolução histórica, a qual não pode ser desvinculada da trajetória humana, já que o ordenamento coercitivo surgiu com a necessidade de a sociedade proteger seus bens.

A trajetória histórica sobre o tema levou-nos ao contexto contemporâneo, remetendo-nos à força do neoliberalismo, o qual transfere a responsabilidade do Estado para os indivíduos a fim de ausentar-se de questões “onerosas” ao poder público. O que nos exigiu a apropriação dos conceitos que envolvem a justiça restaurativa, evidenciando todas as suas características, seus fundamentos e sua aplicação para além da sanção penal, verificando os mecanismos utilizados para a sua efetivação, concretizados nesta nova forma de solucionar os conflitos e danos emergidos da ação delitiva, a reparação e a prevenção da reincidência.

Em um segundo momento, apresentaremos a aplicabilidade da justiça restaurativa nas Varas da Infância e Juventude, e em especial no município de Campina Grande (VIJ-CG) no Estado da Paraíba.

No terceiro momento, trataremos da experiência do estágio supervisionado em Serviço Social frente à prática da justiça restaurativa, o qual foi possível descrever e refletir sobre o processo, seus resultados e dificuldades vivenciadas pela justiça em implantar esse modelo. Por fim são apresentadas as considerações finais obtidas em torno do tema e da experiência.

Este trabalho ressalta a importância do profissional de Serviço Social que atua nas Varas da Infância e Juventude dentro dos círculos restaurativos, assim como auxiliador na decisão do Juiz, trazendo reflexões sobre a necessidade de analisar a realidade social de cada indivíduo em conflito com a lei de forma crítica, propondo caminhos legais que viabilizem direitos para as demandas emergenciais postas no cotidiano, não sendo apenas um executor de políticas sociais, mas um proponente e mediador, do qual se destaca o trabalho junto a Justiça Restaurativa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Justiça Restaurativa: surgimento, conceito e contribuições.

Tratar da Justiça Restaurativa remete a fazer inicialmente uma reflexão sobre o sistema punitivo e suas interfaces e, ao ser feito essa reflexão, compreendemos que a história da humanidade sempre esteve acompanhada de transgressões e violações de bens jurídicos, logo a necessidade de um conjunto de leis e ações coercitivas que garantam a tranquilidade da sociedade (FERREIRA, 2017).

Por outro lado, com o passar dos anos Ferreira (2017) nos afirma que as punições na verdade, deixam de ser um ato exposto em praça pública, para o coletivo ver, e passa a configurar um espetáculo que continua sendo um atentado à dignidade humana, agora

perceptível entre quatro paredes. Assim, estamos vinculados a um sistema punitivo cruel, haja vista o atual descaso com o sistema punitivo brasileiro, e por conseguinte, o descaso com a própria justiça e com a sociedade. Como afirma Wacquant (2003, p.9) “se as prisões do século XVIII e XIX foram projetadas como fábricas de disciplina, hoje são planejadas como fábricas de exclusão”.

Essa realidade do sistema punitivo perpassa pela política econômica neoliberal, que opta por reduzir o Estado de bem-estar social, e amplia o Estado Penal, judicializando as expressões da questão social e o encarceramento. Neste campo penal, o neoliberalismo mostra sua face, assim Wacquant (2011) constrói o conceito de “penalidade neoliberal” ao se referir às desastrosas consequências da inferência do neoliberalismo quanto a transição do suposto “Estado Social” para o “Estado Penal”:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com mais Estado policial e penitenciário e menos Estado econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada de insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto no Primeiro como no Segundo Mundo (WACQUANT, 2011, p. 9).

Destarte, tem-se um modelo que prioriza a extinção dos direitos sociais, redução ou fim das garantias trabalhistas conquistadas pelos trabalhadores rompendo com o poder da sociedade civil organizada, precarizando as relações e condições de trabalho, ocasionando o aumento do desemprego e a intensificação da repressão do Estado por meio do encarceramento em massa (SILVA; LEMOS, 2015; RODRIGUEZ, 2018). Para Moraes (2018, p.12) “o crescimento inexorável do império penal cumpre sua função de controlar e administrar essas populações, ao

mesmo tempo em que é apresentado como uma solução para a violência” e esta é alimentada pela ausência das ações protetivas do Estado.

Além disso, é nesta conjuntura da ofensiva neoliberal que os empregos são reduzidos, e as condições de vida tornam-se mais precárias, aumentando a degradação social e a barbárie. A mesma autora acrescenta que é a partir desta nova relação que “a agenda neoliberal se torna cada vez mais autoritária e danosa, visto que para os neoliberais a desigualdade é um fator positivo e saudável para a economia, pois estimula a concorrência e dinamiza o mercado”(p.9).

É a luz desta desigualdade que Wacquant (2003) faz os seguintes questionamentos: “Quais são as técnicas de obediência obrigatória que podem funcionar contra as multidões crescentes que não têm e não terão emprego?” E Galeano (1999) afirma que a resposta está na construção do medo tangível e a construção de um gigantesco sistema penal.

É neste contexto de ofensiva neoliberal, e em consequência o aumento do Estado Penal, que, se endossa a atuação punitiva e repressiva do Estado, de forma que estas punições atuam e aprisionam seletivamente atingindo com maior força os segmentos sociais excluídos da sociedade de mercado expostos a criminalização e a exclusão social (RODRIGUES, 2018).

Sendo assim, esta seletividade penal alastra a concepção punitiva e maniqueísta de “bons e maus”, concedendo atributos de classe, cor e situação econômica aos considerados “maus”. O mesmo autor acrescenta: “segmentos empobrecidos, especialmente jovens, negros de ínfima escolaridade, tornam-se o alvo primeiro das políticas penais repressivas do Estado e, por conseguinte, do aprisionamento” (RODRIGUES, 2018, p.163).

Santos (2017, p. 163) afirma:

Embora a política de segurança pública no Brasil seja pautada pelo enfrentamento da criminalidade e da violência, com a adoção de procedimentos tático-operacionais e político-sociais, o Estado brasileiro permanece a cometer arbitrariedades contra as populações empobrecidas, a fim de atender aos interesses desta forma de sociabilidade, pois, como parte integrante do sistema do capital, o Estado sempre enfrenta de forma coercitiva e repressiva as contradições sociais que ameaçam a ordem vigente.

Assim, temos prisões cada vez mais lotadas, nas quais são evidentes as ações de descaso com o princípio da dignidade da pessoa humana. O número de encarcerados cresce no país, como mostra os estudos realizados pelo *International Centre for Prison Studies*, que demonstrou que, dentre os países com maior população carcerária, o Brasil lidera a lista de superlotação: aqui a ocupação dos presídios chega a 147%. Nos EUA é de 102,7%, enquanto que na Rússia essa taxa é de 82,2%³.

Como consequência dessa força neoliberalista aumentando a coerção do Estado Penal, temos um processo de judicialização brasileira cada vez mais denso e lento. O processo de judicialização num sentido restrito refere-se a submeter à via judicial a resolução de “determinadas questões interpessoais, conflitos, demandas concretas e determinadas ao Poder Judiciário, tendo como baliza a Lei e o Direito” (CFESS, 2009, p.28). Entendida também como uma estratégia para alcançar objetivos específicos no âmbito do Poder Judiciário, no contexto da luta de classes e da predominância de interesses da classe dominante na sociedade capitalista.

A judicialização é ampliada intensivamente aumentando as petições ao Poder Judiciário, gerando uma inflação jurídica e as punições, tornando-se cada vez mais aguçadas. Esta inflação gera uma descrença na sociabilidade e no diálogo plural como fundamentos a sustentar a mediação dos desentendimentos, geradas pelas inúmeras e diversas demandas sociais (LEMOS, 2018).

A partir de um processo dialético, como forma de enfrentamento ao aumento do encarceramento num quadro de ampliação das ações punitivas e repressivas do Estado Penal, reflexo das políticas e práticas neoliberais como resposta às expressões da questão social, surgem mecanismos e estratégias de desjudicialização dos conflitos. O objetivo é desinflar a via judicial- haja vista os inúmeros casos aguardando solução, assim como, criar uma nova possibilidade de resolução de conflitos por meio da Justiça Restaurativa. Esta última, sugere novas formas de conciliação entre as partes envolvidas no conflito. Assim, o sistema terá mais uma opção para reduzir o número de casos que lotam o sistema judiciário, contribuindo para a desjudicialização, visto que determinados casos podem ser resolvidos apenas com círculos restaurativos que promovem a reconciliação das partes envolvidas.

Conforme Dias e Pedroso (2002) a desjudicialização está baseada na simplificação dos elementos processuais, ou seja, no recurso a meios informais para acelerar ou melhorar o desempenho dos processos judiciais e na transferência de competências de resolução de litígios para instâncias não judiciais e/ou para “velhas” ou “novas” profissões jurídicas ou de gestão/resolução de conflitos.

Observando a importância da desjudicialização, principalmente em um contexto que o Estado se ausenta na resolução de conflitos sociais, a Justiça Restaurativa torna-se uma ferramenta importantíssima para que as pessoas possam ter seus conflitos resolvidos sem necessitar de um aparato judicial e sem ficar à mercê de um Sistema Penal repressivo e seletivo.

É nesta realidade de repressão do Estado, que o homem passa a ser considerado apenas uma “mercadoria”, com o objetivo único de atender às exigências do capital, em busca da

sobrevivência. Assim, a mesma proporção que crescem as riquezas socialmente construídas, tem-se o aumento da pobreza; à medida que as capacidades humanas são desenvolvidas, as desumanas são fortalecidas (LESSA; TONET, 2008). Ao passo em que os trabalhadores

produzem a riqueza social para o capital, mas pobreza é gerada para a classe trabalhadora,

numa relação intrínseca entre capital x trabalho, esta é uma de suas muitas contradições.

Conforme Santos (2017, p. 30) “para o bom funcionamento do sistema do capital, surge o Estado moderno. Este tem o papel de assegurar as condições de extração de trabalho excedente”. Com isso, o Estado buscando suprir as necessidades do mercado em momentos de crise, deixa a mercê os problemas sociais, ausentando-se de sua atuação social. Contribuindo então, para o aumento dos problemas sociais como a violência, e com ela o número de petições no judiciário, em que se tem o aumento do processo de judicialização. Todo este cenário expressa o próprio neoliberalismo e sua representatividade.

Nesse contexto, a retórica neoliberal de que o Estado não deve “intervir no mercado” aniquila-se diante das medidas adotadas, em que o Estado se torna um agente determinante para gerenciar o mercado em benefício do grande capital. A essência opressora do Estado se despe num ciclo de crise econômica, assim como as contradições do modo de produção capitalista, onde sua burguesia, ora defende um Estado mínimo, com liberdade máxima para o capital, ora defende a intervenção do Estado em benefício próprio.

Os recursos são direcionados para o grande capital sob forma de empréstimos, privatizações, estatizações, em face das políticas sociais. O atual governo (BOLSONARO 2019-2022), vem legitimando essas medidas. Convergindo numa perspectiva conservadora, um discurso armamentista, de cunho militarizador.

Lemos (2018, p. 143) afirma:

O mercado sem as regulações estatais de defesa da soberania nacional se torna um vetor crucial da racionalidade neoliberal com a proposta de retração das políticas sociais concomitantemente ao avanço do aumento de um dispositivo denominado judicialização da sociedade.

Como já discutimos, esta judicialização é ampliada intensivamente aumentando as petições ao Poder Judiciário, gerando uma inflação jurídica e as punições tornando-se cada vez mais aguçadas. Esta inflação gera uma descrença na sociabilidade e no diálogo plural como fundamentos a sustentar a mediação dos desentendimentos, geradas pelas inúmeras e diversas demandas sociais (LEMOS, 2018).

É neste contexto de aumento dos problemas sociais e da judicialização destes que se materializa um movimento dialético: o processo de desjudicialização promovida pela justiça restaurativa, a fim de reduzir essa inflação de processos judiciais, que são custosos para o Estado e muitas vezes não resulta em justiça. O Conselho Nacional de Justiça através da Resolução 225 (2016, p.3) conceitua a justiça restaurativa¹ como:

(...) um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (...).

Segundo Brito e Zorzatto (2014) enquanto a justiça retributiva entende o crime como uma violação da lei penal, cuja resposta deve ser a punição como forma de ressocialização; a justiça restaurativa é baseada em um procedimento de consenso, no qual a vítima, o infrator e as pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam de forma ativa e coletiva na busca por soluções com o objetivo de solucionar conflitos interpessoais, buscando a reparação do dano causado à vítima. Se no momento não existe um conceito universal, sua finalidade converge internacionalmente.

A justiça restaurativa segundo (Zehr, 2008), compreende que, o crime, antes de ser uma violação das leis postas pelo Estado, é um dano a pessoa e ao relacionamento. Vítima e o ofensor são partes do processo, e não apenas o Estado e o ofensor, como na justiça retributiva Britto (2019, p. 9) afirma:

A Justiça Restaurativa prevista na Resolução 225/2016, é uma alternativa de responsabilização, divergente da penalização penal comum, e gera a viabilização de reparação completa de um crime através da mediação e diálogo, em que um dano causado a outrem será ressarcido pelo responsável, tendo a vítima como centro e sua satisfação como objetivo essencial do procedimento, sem haver prejuízos excessivos ao infrator.

Quanto ao objetivo, os autores Moreira e Santos (2018) afirmam em seu trabalho, que, a justiça restaurativa busca a mudança dos paradigmas de convivência entre os indivíduos, construindo uma sociedade com o sentimento de responsabilidade sobre as mudanças e a paz, além de prevenir e evitar que a violência surja ou se repita. Tem-se neste contexto, o encontro de indivíduos que possuem poderes diferentes, mas, naquele momento, são equiparados. Não há a ideia de poder sobre o outro, que é o motivo de tanta insatisfação e violência. Resgatando o justo e o ético nas relações, nas instituições e na sociedade.

¹ A Justiça Retributiva tem por justiça a punição ao infrator na mesma proporção do ato cometido. Vítima e comunidade só se sentem satisfeitas e beneficiadas quando o infrator é intimidado ou obrigado a entender que seu ato é inadmissível e, portanto, deve ser repreendido (RUFFO; TOLEDO, 2015).

Por outro lado, esta ideia de justo e ético é confrontado na atual sociedade, visto que, para remover os obstáculos à expansão do capitalismo, o Estado vem reduzindo o enfrentamento às expressões da questão social a programas de combate à extrema pobreza, com a assistencialização das políticas, ao mesmo tempo, em que as mercantiliza e/ou privatiza. Adotando medidas repressivas de criminalização da pobreza e repressão aos movimentos sociais. (NASCIMENTO, *et al.* 2015).

Este cenário contribui para o aumento dos conflitos provocados pela desigualdade social e conseqüentemente o aumento da repressão do Estado às classes subalternizadas. O mercado sem as regulações estatais de defesa da soberania nacional se torna um vetor crucial da racionalidade neoliberal com a proposta de retração das políticas sociais, concomitantemente ao avanço do aumento de um dispositivo denominado judicialização da sociedade.

Quanto a história da justiça restaurativa no Brasil, Brito e Zorzatto (2014) afirmam que a mesma foi trazida ao Brasil através dos membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que desde 1999 vem propagando por meio de congressos, seminários e estudos, inclusive fundando a Associação Nacional da Justiça Restaurativa no país. O mesmo autor ressalta que a Justiça Restaurativa vem ganhando espaço pelos estados de formas diferentes, mas que têm o mesmo propósito.

Para João e Arruda (2014) o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, em abril de 2005, foi um o marco inicial para a Justiça Restaurativa se instalar no Brasil, pois através desse evento foi formulada a Carta de Araçatuba, que descrevia os princípios do modelo restaurativo. Tal carta foi ratificada pela Carta de Brasília, assinada na Conferência Internacional "Acesso à Justiça por meios alternativos de solução de conflitos", organizada em Brasília pela Secretaria de Reforma do Judiciário, em parceria com o PNUD.

Não obstante, foi através do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” (Ministério da Justiça/PNUD), que aconteceram as primeiras experiências. Sendo São Caetano do Sul (SP), Brasília (DF) e Porto Alegre (RS) as cidades sedes indicadas pelo Fórum Social Mundial, para dar início aos projetos pilotos (JOÃO; ARRUDA, 2014).

A partir de então, a Justiça Restaurativa vem se expandido, buscando solucionar conflitos de forma mais efetiva. A história da Justiça Restaurativa foi sendo construída acreditando no potencial transformativo de ações de justiça capazes de gerar ambientes estruturados para que tanto as vítimas como os ofensores encontrem-se e expressem suas demandas, promovendo a oportunidade aos ofensores de reconhecerem e explicarem suas ofensas.

Por meio das reuniões, é possível um diálogo facilitado, promovendo soluções mais criativas e específicas, com responsabilidades partilhadas que visem o futuro em relação a atual situação (AGUINSKY *et al.* 2008).

Segundo Achutti (2017) no direito penal brasileiro, em meados da década de 90, partindo de expressas ordens constitucionais, duas inovações legislativas foram frustradas, sendo elas: A Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95), formada para o julgamento das infrações de menor infrator ofensivo conforme o artigo 61 da Lei; e a Lei das Penas Alternativas (Lei n. 9.714/98), formada para aumentar o rol de sanções restritivas de direito.

2.2 A Aplicação da Justiça Restaurativa na Execução de Medidas Socioeducativas.

A Justiça Restaurativa tem sua aplicação, o objetivo de reduzir o número de penas carcerárias, visto que seriam apresentadas novas alternativas de pena, porém, a mesma foi vista como um aditivo. Ou seja, não se tratava de penas de substituição, mas penas que agregam novas formas de controle social no plano carcerário. Dessa forma, como Pavarini e Gianberardino (2012, p. 17) afirmam: “aumentam os sujeitos controlados, sem que diminuam os punidos propriamente ditos”.

Quanto a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95), constitui-se uma tentativa de introduzir no Brasil um modelo novo de administrar conflitos por meio da conciliação, economia processual, informalidade e oralidade. Foram criados juizados, presididos por juízes togados (ou leigos), a fim de julgar as infrações de menor potencial ofensivo, valorizando a palavra da vítima e proporcionando a conciliação dos indivíduos. Neste cenário, os atores processuais (juiz, defensor e acusador) seriam os facilitadores promovendo através do diálogo uma alternativa que fugisse à lógica do sistema punitivo.

É neste contexto de aumento dos problemas sociais e da judicialização destes que se materializa um movimento dialético: o processo de desjudicialização promovida pela justiça restaurativa, a fim de reduzir essa inflação de processos judiciais, que são custosos para o Estado e muitas vezes não resulta em justiça.

Conforme Achutti (2012, p. 2012) além dos procedimentos previstos nesta Lei serem “colonizados pelas rotinas, procedimentais da justiça criminal tradicional, sem abandono do formalismo e igualmente sem a busca por soluções consensuais dos conflitos” ocorre,

concomitantemente, um duplo efeito em relação aos direitos dos indivíduos que buscavam esta forma de prestação jurisdicional: a falta de habilidade dos facilitadores de escutar, gerando um descuido com as demandas das vítimas e uma diminuição dos direitos dos acusados, visto que os procedimentos informais proporcionam uma série de práticas lesivas à legalidade e ao devido processo penal.

Com isso, temos um cenário que apenas os operadores da máquina judiciária são satisfeitos, por outro lado, as pessoas verdadeiramente envolvidas nas situações de conflitos são desprezadas, seus direitos violados e suas expectativas fracassadas.

Segundo a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2012), às práticas de delitos cometidos por jovens têm crescido em nível nacional. Além disso, o índice de reincidência de adolescentes em conflito com a lei é alto, sendo a maioria dos autores de infração, internados para cumprimento de medidas socioeducativas, com histórico de ao menos, mais de um delito (CNJ, 2012). O que mostra que as diversas expressões da questão social se apresentam de diferentes formas, sendo a violência um ponto latente, quando essa se dá no campo familiar suas consequências decorrem também na sociedade. Para VOLPI (1997), a forma como a mídia estigmatiza os adolescentes em conflito com a lei, reforça na sociedade uma ideia equivocada de se tratar de um sujeito pronto, e não como pessoas em desenvolvimento preconizado legalmente no Art.15. Cap II do ECA (BRASIL, 1990, p.10).

No entanto, a Justiça Restaurativa tem sido uma ferramenta colaborativa na emergência de pensar os caminhos da ressocialização, auxiliando na construção das mudanças socioculturais necessárias, não apenas evidenciando e responsabilizando os autores do ato infracional, mas oportunizando a possibilidade da reparação do dano por ele causado.

Para Achutti (2017) a justiça restaurativa surge em um cenário de hiperencarceramento, no qual os desafios são de trazer novas resoluções (pacíficas) de conflitos, sem gerar instrumentos adicionais à pena de prisão, e os de quebrar com a naturalização do binômio crime-pena.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma forma de melhoria na diminuição da lotação do encarceramento e da internação (realidade atual brasileira dos presídios e espaços de ressocialização para os adolescentes em conflito com a lei), tratando de uma abordagem prática de reparação dos delitos sem a necessidade da aplicação da pena em pena privativa de liberdade (BRITTO, 2019). Além disso, o autor afirma “a prática restaurativa além de ressocializar o indivíduo, também promove a prevenção necessária para que este não volte a delinquir”.

Grande parte dos processos da justiça restaurativa está relacionada a uma reunião ou encontro entre a vítima, o adolescente que está em conflito com a lei e outros membros de suas comunidades imediatas e mais amplas, e para essa reunião se tornar “restaurativa”, Marshall *et al.* (2005) afirmam que, é necessário ser guiada por facilitadores competentes, imparciais e confiáveis assegurando que o processo seja seguro, sigiloso e tenha resultado satisfatório.

A justiça restaurativa efetiva-se numa perspectiva de circundar todos os envolvidos, no fato que, compreende a violação das relações e conseqüentemente da lei. Descarta-se um viés punitivo, com a finalidade de legitimar sua intencionalidade pedagógica preconizada pelo ECA, de forma voluntária, e colaborativa entre as partes, oportunizando o encontro entre vítima, agressor, família e sociedade. A expressão oral das partes norteará todo o processo, de forma dinâmica, pedagógica e sigilosa para a construção da resolução do conflito.

Os impactos da justiça restaurativa, em especial no âmbito juvenil, corroboram para uma resolutividade pacífica do conflito, reparam e diminuem os danos, minimiza a judicialização, promovendo uma cultura de paz. Transformando e redefinindo as responsabilidades dos envolvidos, incluindo os profissionais e as instituições, que se expressam e se relacionam de forma horizontalizada numa lógica cooperativa.

A Justiça restaurativa está para além da resolução de conflitos, ela é propositiva para os seus envolvidos, trazendo uma técnica dialógica, inclusiva, que redefine as

responsabilidades individuais, sem isentar as coletivas, provocando as instituições no sentido de repensarem e redefinirem suas técnicas para que não sejam cooptadas para a manutenção da estrutura social, hierárquica, competitiva e punitiva que estamos inseridos, mas, que ela seja um catalizador nas restaurações das relações sociais.

Sobretudo, para a promoção de uma transformação macro, espalhando seus valores para toda a sociedade. O autor Pelizzole (PELIZZOLE; 2016, p. 210) corrobora com a seguinte afirmação:

Assim, os mecanismos restaurativos permitem a efetivação de uma gestão local participativa, democrática, e descentralizada, baseada nas relações sociais entre a comunidade e o poder público, sendo que o resultado desta interação mobiliza o capital social e constitui a rede de cooperação, construindo, por conseguinte, uma ação coletiva de redução das desigualdades sociais e de solidificação do sentimento de pertencimento a uma comunidade (PELIZZOLE; 2016, p. 210).

O Serviço Social aplicado ao contexto jurídico configura-se como uma área de trabalho especializada, que atua com as expressões da questão social, em sua interseção com o Direito e a Justiça na sociedade (Chuari 2001). Sua inserção no judiciário é preconizada pela

promulgação da lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que marca legalmente a proteção da infância e da juventude no Brasil. Em seu artigo 150 e 151 é assegurado o acesso de profissionais multidisciplinar no âmbito jurídico.

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

É nesse contexto, de garantias de direitos, que os profissionais buscam além de seus reconhecimentos a sua efetiva aplicabilidade, mesmo com os entraves de um sistema de justiça hierárquico e punitivo que ainda vigora no Brasil. Frente aos entraves, algumas mudanças sinalizam novos rumos para a ressocialização, entre estas a promulgação da lei 12.594 de 2012 que:

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Brasil, 12.594, 2012).

Diante de todos os avanços legais que as políticas de proteção integral à infância e juventude tem tido no Brasil, no que tange a socioeducação, a lei 12.594, 2012), que institui o SINASE, tem-se um grande avanço no trato da garantia de direitos dos adolescentes em conflito com a lei. O sistema articula os três níveis de governo, (Federal, Estadual e Municipal), família e a sociedade, e regulamenta o art.112 do ECA que diz:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - Advertência;

II - Obrigação de reparar o dano;

III - Prestação de serviços à comunidade;

IV - Liberdade assistida;

V - Inserção em regime de semi-liberdade;

VI - Internação em estabelecimento educacional;

Definem-se a partir de então os princípios que regem a execução das Medidas Socioeducativas (**MSE**) que não são contempladas pelo Estatuto da criança e do adolescente.

Esse arcabouço jurídico estabelece, no inciso III, art.35, que a execução das MSE reger-se-á pelo seguinte princípio:

“III – prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atenda às necessidades das vítimas.”

Nesse sentido, representa essa lei uma concreta orientação pelo uso de práticas restaurativas e sua aplicabilidade no atendimento socioeducativo, pautando legalmente as instituições que optam por implementar a Justiça Restaurativa no atendimento aos adolescentes autores de ato infracional.

O diálogo entre a legislação socioeducativa e o método autocompositivo de solução de conflitos, estudado aqui, a Justiça Restaurativa, perpassa não apenas pelos princípios para sua execução, mas também no conceito, e no objetivo que tratam. É nessa articulação entre Justiça Restaurativa e SINASE que vai possibilitar um processo descentralizado e democrático na execução das Medidas Socioeducativas.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE: A EXPERIÊNCIA DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

O Complexo Judiciário da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande, Irmã Maria Aldete do Menino Jesus, localizado na rua Antônio Guedes de Andrade, 114 -

Catolé, foi inaugurado no dia 25 de outubro de 2013. O órgão vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - (**TJPB**), representa um marco na realização das atividades jurídicas que envolvem crianças e adolescentes.

Conta com uma estrutura física e uma equipe multidisciplinar que busca celeridade e humanização no atendimento de seu jurisdicionado, abrange as cidades de, Boa Vista, Massaranduba, Queimadas e Lagoa Seca. Além dos distritos de Galante, São José da Mata e Santa Terezinha.

Sua estrutura organizacional é formada pelo Gabinete do Juiz, Defensoria Pública, Serventia Judiciária (cartório), Setor de Assistência Psicossocial Infracional (**SAPSI**), Setor de Assistência Psicossocial Cível (**SAPSC**) e Promotoria, esta última não contempla espaço físico na VIJ, seu funcionamento é no Ministério Público.

Em 2017, o juiz substituto da VIJ-CG Hugo Gomes Zaher implanta a Justiça Restaurativa em Campina Grande. Em período anterior, o referido juiz já havia desenvolvido as práticas restaurativas na comarca de Patos-PB, especialmente nos anos 2015/2016, quando no ano seguinte teve a iniciativa de trazer a prática também para Campina Grande. A implementação contou com a colaboração do juiz titular da VIJ-CG Algacy Negromonte, e com o suporte do SAPSI.

O SAPSI é composto por uma psicóloga, uma pedagoga e três assistentes sociais, sobretudo, uma que se propôs a se capacitar e dedicar-se ao trabalho como facilitadora de círculos restaurativos. A justiça restaurativa proposta pela VIJ-CG tem como objetivo: permitir que os participantes que voluntariamente aderirem possam ressignificar o conflito vivenciado, tornando-se protagonistas das condutas e posturas que precisam ser adotadas doravante. O trabalho tem como objetivo: fazer com que os envolvidos ressignifiquem sua conduta, sem prejuízos a responsabilização ativa do ofensor; promover a assistência integral aos envolvidos e reinserir o ofensor de forma pacífica na sociedade.

É uma técnica que não exclui o processo tradicional, mas que pode no processo de apuração de ato infracional substituir a MSE, por ser mais eficaz no atendimento das necessidades da vítima, do ofensor e da sociedade.

Por fim, ressalta-se que as práticas restaurativas na VIJ-CG, também vêm sendo aplicadas para garantir maior amálgama na articulação da Rede de proteção da criança e do adolescente de Campina Grande, sobretudo, dos órgãos responsáveis pela execução das MSE fortalecendo a atuação Intersectorial da VIJ-CG, junto aos demais atores do sistema de garantia de direitos.

Toda aplicabilidade da justiça restaurativa na VIJ-CG respeita sua normativa nacional. Os critérios que definem quais processos serão adotados pela instituição para aplicação da justiça restaurativa não é diferente. A equipe responsável juntamente com seu magistrado, tomam por base os processos que:

- As partes envolvidas expressam o desejo da sua aplicabilidade, além de uma MSE.
- Quando se trata de casos envolvendo familiares, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma proposta de restaurar os vínculos rompidos pelo ato infracional.

- Quando da primeira infração do adolescente, se essa não ocorre em ato gravoso.

No que remete a experiência do estágio supervisionado junto a equipe responsável pela aplicação da justiça restaurativa, observou-se que a implementação da Justiça Restaurativa e seus métodos foram vivenciados primeiro pelos próprios profissionais da VIJ, inicialmente a equipe SAPSI que possui uma facilitadora possibilitou uma auto experiência, utilizando círculos restaurativos a fim de fortalecer o trabalho em equipe, contexto em que houve a inclusão das estagiárias.

Com isso, percebeu-se a importância de sair das suas salas ocupacionais e levar os círculos restaurativos para outras equipes que fazem parte da rede de proteção, incluindo os três CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) que referenciam CG, a equipe multidisciplinar do Lar do Garoto, a casa de internação para os adolescentes privados de liberdade, que fica localizada na cidade de Lagoa Seca, e outras entidades que a SAPSI julga ser chave no processo de socioeducação, a exemplo das instituições que recebem os adolescentes no cumprimento de MSE, para que conheçam os círculos de construção de paz, sua metodologia, a Justiça Restaurativa na sua completude.

Esse trabalho feito pela SAPSI foi a primeira parte de um projeto para efetiva implementação da Justiça Restaurativa na VIJ, antecedendo o atendimento direto ao jurisdicionado, sua relevância fez com que as práticas restaurativas contemplassem o planejamento estratégico das atividades mensais da equipe, objetivando um alinhamento, uma coesão, para que a rede se conectam de forma horizontalizada, numa perspectiva de circundar as instituições e a sociedade para um movimento de disseminação destas práticas, evitando o ingresso dos adolescentes ao sistema de justiça retributiva, seus estigmas e sua exclusão social, propondo um atendimento positivo e eficaz ao seu jurisdicionado.

Em 2018, passou-se a ser sistematizado os casos que contemplariam a Justiça Restaurativa. No primeiro momento, optou-se por casos, em que, conflitos familiares resultaram em ato infracional, e definiu-se que a prática adotada seria a que, levando em consideração as particularidades de cada conflito, a mais adequada, seria a que converge com a capacidade técnica da equipe, que nesse momento apropriou-se dos círculos restaurativos e da comunicação não violenta.

Nessa ocasião, dois casos atenderam aos critérios postos pela SAPSI: o primeiro, um ato infracional correspondente a figura típica do art.129 do Código Penal Brasileiro, cometido com violência em situação doméstica, o adolescente X, teria agredido sua irmã de 16 anos. Trata se de um ofensor fora da faixa etária escolar, de 17 anos de idade, filho de pai não declarado. Sua

mãe é empregada doméstica, com ensino fundamental incompleto, residentes numa área deficitária em esgotamento sanitário em CG. Diagnosticado com hiperatividade, à época, e em tratamento psiquiátrico, apresentando alterações de humor e agressividade.

O segundo caso, igualmente correspondente ao art.129 do CPB, cometido com violência em situação doméstica, o adolescente Y teria agredido sua mãe. O ofensor, estudante do 6ºano de uma renomada escola da rede privada de CG, 12 anos de idade, filho não biológico de uma médica e de um empresário com formação profissional em odontologia, residente num condomínio de alto padrão em CG. Sempre esteve ciente de sua adoção, e teve um desenvolvimento sem intercorrência, o ato infracional decorreu supostamente dos conflitos surgidos no processo de divórcio dos seus pais.

Os dois casos observados durante o período de estágio, foram sentenciados para procedimentos restaurativos, nos termos da resolução 225 do CNJ e do art.35,III, da Lei do SINASE, onde foram encaminhados para a facilitadora, a assistente social da VIJ CG, para a realização dos círculos de construção de paz. Os círculos restaurativos como prática da Justiça Restaurativa foram utilizados nesses casos na perspectiva de, restaurar as relações familiares rompidas pelo conflito, e efetivar a responsabilização do adolescente ofensor.

A facilitadora, e assistente social, dividiu o procedimento em três fases:

- 1. Preparação** - momento que se define como pré-círculo, onde se faz uma entrevista, separadamente, com os envolvidos, numa escuta qualificada.
- 2. Execução** - O Círculo, momento em que ocorre o encontro entre as partes, mediando o diálogo de forma circular, a profissional usa um objeto da palavra, que passa por todos que fazem parte do círculo, regula não apenas o direito de falar, mas, oportuniza que todos tenham o privilégio da mesma, pontuando que esse momento possibilita um gerenciamento de diálogo horizontalizado aos envolvidos. É nesse momento que, o acordo entre as partes acontece.
- 3. Acompanhamento** – O Pós Círculo, momento em que a facilitadora, a assistente social da SAPSI, monitora a família por contato telefônico. Havendo a necessidade, oferta-se outro círculo.

Observou-se que o trabalho realizado durante o período de estágio frente a utilização da Justiça Restaurativa através dos círculos restaurativos – a despeito de romper com uma dinâmica hierarquizada como é a do judiciário – a experiência perpassou pela dificuldade de se ter apenas uma profissional capacitada como facilitadora, o que implica numa limitação para a expansão da atividade, porém, os avanços observados estão muito além de suas dificuldades.

Destaca-se, ainda, a interlocução com a rede de proteção à criança e ao adolescente do município e a intervenção humanizada e cautelosa que atenta para as causas sociais, econômicas e políticas que corroboram no ato infracional. Trata-se de uma intervenção pautada nas necessidades individuais de cada família, e principalmente, os acordos, estes que são a centralidade dos círculos, feitos por consenso entre vítima e ofensor, que vem nortear o caminho que cada ator seguirá para a efetiva conciliação, o que faz da Justiça Restaurativa uma experiência extremamente positiva, em especial, junto às medidas socioeducativas. Evidencia-se nessa experiência, a igualdade que a prática restaurativa desenvolve para os diferentes contextos sociais, como aqui exemplificamos.

4 CONCLUSÃO

O estudo mostra que o sistema carcerário do Brasil está superlotado, o Poder judiciário muito fatigado e inflado, sendo necessário elencar alternativas legais e céleres de resolução de conflitos a depender da matéria e dos danos a serem discutidos – como já existe o exemplo da Mediação, trazida pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Não resta dúvida, pela análise deste trabalho, que a Justiça Restaurativa bem aplicada e insculpida na Lei e em cooperação com o Serviço Social, é uma forma eficaz de aplicabilidade da justiça.

Indubitavelmente, após a discussão travada neste artigo, concluiu-se que, para os crimes de menor potencial ofensivo pode-se aplicar a Justiça Restaurativa como forma eficaz de reparação do dano, sendo imprescindível a presença de um Assistente Social como mediador da relação, desde que, este tenha a preparação técnica para o desenvolver do trabalho, o que se impõe como premissa o conhecimento dos fatos e sobre as partes envolvidas.

Neste sentido, o trabalho aqui apresentado busca evidenciar a importância e a necessidade do Sistema de Justiça Restaurativa e o papel do Assistente Social enquanto mediador nesse processo, cujo propósito é contribuir com a melhoria das relações humanas, posto que visa-se dirimir os conflitos sociais e jurídicos de forma autocompositiva, ou seja, um processo criativo e colaborativo entre as partes mais afetadas por um crime (agressor e vítima) que dialogam entre si, a fim de estabelecerem a melhor forma de compensação dos danos causados e sentidos, moral e materialmente.

5 REFERÊNCIAS

- AGUINSKY, B.G.; HECHELER, A.D.; COMIRAN, G.; GIULIANO, D.N.; DAVIS, E.M.; SILVA, S.E.; BATTISTI, T.S. A introdução das práticas de justiça restaurativa no sistema de justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do Projeto Justiça para o Século 21. **Justiça para o século**, v. 21, p. 01-37, 2008.
- ACHUTTI, D. S. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.
- BRASIL. **Panorama nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação. Programa Justiça ao Jovem**. Conselho Nacional de Justiça. 2012.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente. (retira o negrito de Brasília: Ministério da Justiça, 1990.**
- BRITTO, J. L. **Análise da justiça restaurativa como mecanismo auxiliar de melhoria à superlotação prisional**. Local de publicação: editora, 2019.
- BRITO, C.; ZORZATTO, M. Justiça restaurativa. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 10, n. 10, 2014.
- DIAS, J. P.; PEDROSO, J. As profissões jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal. **Direito e democracia**, v. 3, n. 2, p. 281-324, 2002.
- JOÃO, C. U.; ARRUDA, E. S.. A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 07, local de publicação e editora, 2014.
- JESUS, Damásio E. de. **Leis dos juizados especiais criminais anotada. - 12ª Ed. ver. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2010
- Legislação Criminal para Concursos: LECRIM / coordenador Ricardo Didier - Salvador: Juspodivm, 2016. 1.024 p. (Códigos e Constituição para Concursos).
- LEMOS, F.C.S. O governo da subjetividade por meio da judicialização no dispositivo de segurança. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 70, n. spe, p. 142-151, 2018.
- LESSA, S.; TONET, I. **Introdução à filosofia de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. **SLAKMON, CR; De VITTO, RCP; PINTO, RSG (Org.). Justiça restaurativa. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.**

MORAES, D. M. “Punir os pobres” no Brasil: uma reflexão sobre a escalada punitiva da contemporaneidade. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, v. 16, n. 1, 2018.

MOREIRA, J.A.C.; SANTOS, M.L. Justiça restaurativa pelo enfoque das práticas circulares e da comunicação não-violenta (CNV). **Anais do EVINCI-UniBrasil**, v. 3, n. 2, p. 295-303, 2018.

NASCIMENTO, C.C.S.; SILVA, J.K.S., BATISTA, T.C.A. Formação profissional em tempo de crise do capital: um estudo sobre as tendências para a formação em Serviço Social. **I Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos**. 2015.

NETTO, José Paulo. A Construção do Projeto Ético-Político do Serviço Social. In Serviço social e saúde: formação e trabalho profissional. MOTA, Ana Elizabete. (org). São Paulo: Cortez, 2007.

PAVARINI, M; GIAMBERARDINO, A. Teoria da pena & execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PELIZZOLI, M. L. **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social**. Local de publicação: editora, 2016.

PINTO, R. S. G. **Justiça restaurativa: o paradigma do encontro**. Brasília: Instituto de Direito Internacional de Brasília, 2004.

PRISONSTUDIEIS. Dados disponível em: <<http://www.prisonstudies.org>>. Acesso em: Agosto/2019.

RODRIGUES, V. I. Menos estado social X mais estado penal: a (des) proteção social ao egresso prisional em debate **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**. Espírito Santo, v. 16, n. 1, 2018.

RUFFO, M; TOLEDO, C. A responsabilização do adolescente na justiça restaurativa. **Revista Vianna Sapiens**, v. 6, n. 2, p. 36-36, local de publicação e editora, 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira e outro. Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais. 15 – Tomo II, São Paulo, Saraiva, 2004.

SILVA, C.F. LEMOS, F. C S.; Reflexões a respeito dos processos de judicialização e criminalização no controle da contemporaneidade. **Barbarói**, p. 223-241, local de publicação e editora 2015.

SANTOS, S.M.C. **A intensificação da força repressora do Estado nos marcos da crise estrutural do capital: o encarceramento em massa no Brasil (2003-2010)**. , local de publicação e editora 2017.

VOLPI, M. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

WACQUANT, L. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

WACQUANT, L. **As Prisões da miséria.** 2. ed. Rio de Janeiro: Zaluar, 2011.